



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 127

Processo nº 11330.000579/2007-70
Recurso nº 154.267 Voluntário
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Acórdão nº 205-01.071
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente NITRIFLEX SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ - RIO DE JANEIRO I / RJ

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/09/2005 a 30/11/2005

GFIP. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA -

- AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

COMPENSAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE VALORES.

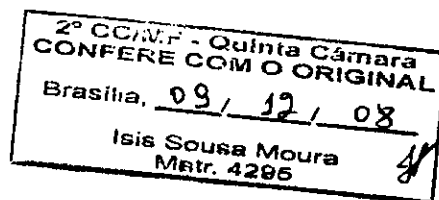
Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A GFIP é termo de confissão de dívida em relação aos valores declarados e não recolhidos.

A compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento. Além do mais, as compensações deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

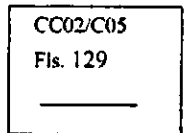
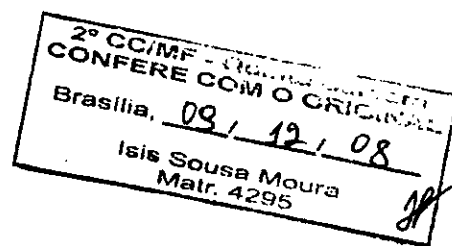
Presidente



MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.



Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, inclusive a destinadas aos Terceiros, que não foram recolhidas pela sociedade empresária nas competências setembro a novembro de 2005, relatório fiscal às fls. 23 a 25. Os valores foram declarados em GFIP.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 46 a 75.

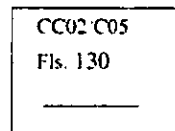
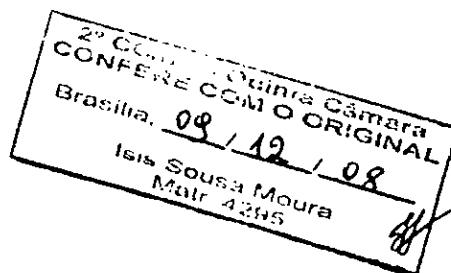
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro emitiu a Decisão, fls. 83 a 89, mantendo o lançamento em sua integralidade.

A recorrente não concordando com a Decisão emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 100 a 119, alegando em síntese:

- I. A empresa tem direito a realizar a compensação;
- II. O lançamento não tem base legal;
- III. Deve ser reconhecida a nulidade da NFLD.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação às fls. 126. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES DE MÉRITO:

Quanto ao argumento de que a NFLD deve ser declarada nula; não lhe confiro razão. O lançamento foi realizado com base em documentação da própria recorrente, conforme relatório fiscal às fls. 23 a 25; o relatório indicou os motivos do lançamento; os fatos geradores estão devidamente descritos às fls. 08 a 10; a forma para se apurar o quantum devido, por competência, encontra-se às fls. 04 a 05. Os valores foram apurados na GFIP, que são registros elaborados pela própria recorrente.

Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar. Não procede, portanto, o argumento da recorrente de que é inexato o quantum devido.



De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A fiscalização previdenciária provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento. Além do mais, as compensações deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram.

A compensação é uma faculdade do contribuinte, e assim pode ser renunciada. Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, na obra Instituições de Direito Civil, Ed. Forense, 2004, a renúncia à compensação pode ser expressa quando a compensação é abolida pela declaração nesse sentido. Como na GFIP não houve qualquer declaração de utilização de créditos compensáveis, mesmo que os mesmos existissem há que se concluir pela renúncia do direito a compensar nas competências que envolveram o presente lançamento.

Além do mais, uma relação de demandas judiciais, fls. 120 a 121 não demonstram a certeza e liquidez dos supostos créditos da recorrente. Não há informação de trânsito em julgado, tampouco informação da liquidez dos valores, da expedição de precatórios, de pedido de compensação nas demandas judiciais.

Assim, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator